



REGULAMENTO
DOS
CEMITÉRIOS
DA
UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE
MONTE REAL E CARVIDE
2015

Índice

Preâmbulo

Capítulo I - Definições e Normas de Legitimidade

ARTIGO 1.º - Definições

ARTIGO 2.º - Legitimidade

CAPÍTULO II - Organização e funcionamento dos serviços

ARTIGO 3.º - Âmbito

ARTIGO 4.º - Horário de funcionamento

ARTIGO 5.º - Receção e inumação de cadáveres

ARTIGO 6.º - Realização de obras

ARTIGO 7.º - Serviço de registo e expediente geral

CAPÍTULO III - Inumação

SECÇÃO I - Disposições comuns

ARTIGO 8.º - Locais de inumação

ARTIGO 9.º - Modos de inumação

ARTIGO 10.º - Prazos de inumação

ARTIGO 11.º - Condições para a inumação

ARTIGO 12.º - Autorização de inumação

ARTIGO 13.º - Tramitação

SECÇÃO II - Inumações em sepulturas

ARTIGO 14.º - Sepultura comum não identificada

ARTIGO 15.º - Classificação

ARTIGO 16.º - Dimensões

ARTIGO 17.º - Enterramento de crianças

ARTIGO 18.º - Organização do espaço

SECÇÃO III - Inumações em jazigos

ARTIGO 19.º - Inumação em jazigo

ARTIGO 20.º - Obrigações dos concessionários

Secção IV - Das inumações em gavetões /nichos

ARTIGO 21º - Consumpção aeróbia

ARTIGO 22º - Dimensões

CAPÍTULO IV - Exumação

ARTIGO 23.º - Prazos

ARTIGO 24.º - Aviso aos interessados

ARTIGO 25º - Desresponsabilização dos Serviços do Cemitério

ARTIGO 26.º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos e gavetões/nichos

CAPÍTULO V - Trasladações

ARTIGO 27.º - Competência

ARTIGO 28.º - Autorização

ARTIGO 29º - Condições da trasladação

ARTIGO 30.º - Registo e comunicações

Capítulo VI - Concessão de terrenos, de gavetões de consumpção aeróbia e ossários

Secção I - Formalidades

ARTIGO 31º - Concessão

ARTIGO 32º - Pedido

ARTIGO 33º - Decisão da concessão e pagamento da taxa

ARTIGO 34º - Alvará de concessão

CAPÍTULO VII - Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

ARTIGO 35.º - Conceito

ARTIGO 36.º - Conservação de Jazigos

ARTIGO 37.º Declaração de caducidade da concessão

ARTIGO 38.º - Estado de ruína e realização de obras

ARTIGO 39.º - Restos mortais não reclamados

ARTIGO 40.º - Preceito

CAPÍTULO VIII - Construções Funerárias

SECÇÃO I - Das obras

ARTIGO 41.º - Ossários

ARTIGO 42.º - Licenciamento

ARTIGO 43.º - Projeto

ARTIGO 44.º - Requisitos dos jazigos

ARTIGO 45.º - Requisitos das sepulturas

ARTIGO 46.º - Requisitos dos ossários

ARTIGO 47.º - Revestimento Jazigos

ARTIGO 48.º - Obras de conservação e limpeza

ARTIGO 49.º - Não atualização da morada do concessionário

ARTIGO 50.º - Geral

SECÇÃO II - Sinais Funerários e de Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

ARTIGO 51.º - Sinais funerários

ARTIGO 52.º - Embelezamento

ARTIGO 53.º - Autorização Prévia

Capítulo IX - Mudança de localização do Cemitério

ARTIGO 54.º - Competência

ARTIGO 55.º - Transferência do Cemitério

ARTIGO 56.º - Reorganização do Cemitério

CAPÍTULO X - Disposições Gerais

ARTIGO 57.º - Entrada de veículos particulares

ARTIGO 58.º - Proibições nos recintos dos Cemitérios

ARTIGO 59.º - Retirada de objetos

ARTIGO 60.º - Realização de cerimónias e outros eventos

ARTIGO 61.º - Incineração de caixões ou urnas

ARTIGO 62.º - Abertura do caixão de metal

Capítulo XI - Construtores funerários

ARTIGO 63º - Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores

ARTIGO 64º - Responsabilidade do construtor funerário

Capítulo XII - Fiscalização e sanções

ARTIGO 65º - Fiscalização

ARTIGO 66º - Competência

ARTIGO 67º - Contra-ordenações e coimas

ARTIGO 68.º - Taxas

Capítulo XIII - Disposições finais

ARTIGO 69º - Legislação subsidiária

ARTIGO 70º - Normas transitórias

ARTIGO 71º - Omissões

ARTIGO 72º - Entrada em vigor

Preâmbulo

A entidade responsável pela administração dos cemitérios, pertença da Freguesia é a União das Freguesias, Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro, alínea m) do artigo 2.º, e alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro

Deve esta matéria ser objeto de regulamento cuja aprovação compete à Assembleia de freguesia, sob proposta da Junta (art.º 9 n.º 1, al.f) da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

O Direito mortuário encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 109/2014, de 14 de outubro, que consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Considerando que carecem de regulamentação determinados aspectos relativos ao funcionamento dos serviços responsáveis pelos cemitérios da Freguesia, à concessão do direito de uso privativo de terrenos nos cemitérios para a construção de jazigos e de sepulturas perpetuas, aos direitos e deveres dos concessionários, aos comportamentos proibidos no interior dos recintos dos cemitérios, aos construtores funerários e às agências funerárias.

Questão que se prestam a algum equívoco, designadamente entre os particulares, é a da concessão perpétua dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (art.º 16º n.º 1 al. gg) da Lei 75/2013 de 12 de setembro) e não ao direito de propriedade, os terrenos no cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as repetidas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal actividade e finalidade do Cemitério Paroquial, à luz do respectivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente regulamento.

Regulamento dos Cemitérios e Casa Mortuária

Capítulo I Definições e Normas de Legitimidade

Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia - a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde - o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária - o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção - o levantamento do cadáver do local ou onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação - a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação - a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: A redução de cadáver ou assadas a cinzas;
- i) Cadáver - corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriado - aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce - as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

- m) Depósito - colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossários - Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais - cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão - área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) Campa – revestimento em pedra de cantaria que cobre a sepultura;
- r) Jazigo – Túmulo ou monumento funerário;
- s) Sepultura – Lugar ou cova onde se enterram os cadáveres;
- t) Nicho ou gavetão ecológico – local de consumpção aeróbia;

Artigo 2º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:
 - a) Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) Cônjuge sobrevivivo;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade;
2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

ARTIGO 3.º

Âmbito

1. Os Cemitérios da União das Freguesias de Monte Real e Carvide destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes, falecidos na área da Freguesia.

2. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovado por escrito pelo Presidente da Junta da Freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos Cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou locais de consumação aeróbica (gavetões/nichos);

c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Freguesia ou seu substituto, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas;

ARTIGO 4.º

Horário de funcionamento

Os Cemitérios funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia e afixado no cemitério.

ARTIGO 5.º

Receção e inumação de cadáveres

1. A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço nos Cemitérios.

2. Compete, ainda, aos coveiros:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais e das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;

b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamentos propriedade da Autarquia.

ARTIGO 6.º

Realização de obras

1. A realização por particulares, de quaisquer trabalhos nos Cemitérios, nomeadamente obras de conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da Autarquia;

2. No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

3. A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

ARTIGO 7.º

Serviço de registo e expediente geral

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na secretaria da sede ou delegação da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros ou sistemas informáticos para o registo de inumações, exumações, transladações, concessão de terrenos, e respetivo ficheiro por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. Pela prestação de serviços relativos a atividades dos Cemitérios, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

CAPÍTULO III

Inumação

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 8.º

Locais de inumação

As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos ou locais de consumação aeróbia (gavetões/nichos).

ARTIGO 9.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no Cemitério, perante o funcionário responsável.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços permitir, a soldagem do caixão pode efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia do local donde partirá o féretro.

4. Antes do definitivo encerramento, deverão ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases do seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura, gavetões ou em jazigo. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

ARTIGO 10.º

Prazos de inumação

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

ARTIGO 11.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

ARTIGO 12.º

Autorização de inumação

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, referindo mediante requerimento a forma de ocupação do espaço (temporário ou perpetuo).

2. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

3. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;

b) Emitir a guia de funeral respetiva;

c) Efetuar a cobrança da taxa devida;

d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano elaborado pela Junta de Freguesia.

4. Nos cemitérios, e para efetuação da inumação, compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

5. Às inumações efetuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;

b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro que confirmará a responsabilidade, indicará a hora da inumação, fará a receção do requerimento e do boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;

c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na secretaria da sede ou delegação da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas;

d) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

ARTIGO 13.º

Tramitação

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações ou sistema em uso, mencionando-se o seu número de ordem, a identificação do cadáver, bem como as datas do falecimento e da entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

SECÇÃO II

Inumações em sepulturas

ARTIGO 14.º

Sepultura comum não identificada

1. Não são permitidas inumações, em sepulturas comum, de cadáveres não identificados, salvo:

a) Em situações de calamidade pública

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

ARTIGO 15.º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias, perpétuas e concessionadas por determinado período de tempo (25 anos):

a) **Consideram-se temporárias** as sepulturas para inumações por cinco anos, (o prazo de cinco anos poderá ser reduzido para três anos quando no caixão tenha sido aplicado um produto biológico acelerador da decomposição), findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) **Definem-se como perpétuas** aquelas cuja utilização foi exclusivamente e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a um proprietário, registando os direitos adquiridos e seu sucessível;

c) **Consideram-se sepulturas concessionadas**, por um período de 25 anos as sepulturas concessionadas no cemitério de Carvide, concessionadas para esse efeito.

ARTIGO 16.º

Dimensões

1. As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

a) Para adultos:

Comprimento - 2,00m

Largura - 0,70m

Profundidade - 1,25m a 1,40m ou 1,75m a 1,90m, conforme se tratar de inumações simples ou duplas.

b) Para crianças:

Comprimento - 1,00m

Largura - 0,55m

Profundidade - 1,10m

2. Sempre que possível será efectuada a abertura de sepultura dupla para inumação.

ARTIGO 17.º

Enterramento de crianças

Além dos talhões privativos que se considerarem justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

ARTIGO 18.º
Organização do espaço

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Será destinado um local nos cemitérios para sepulturas temporárias.

SECÇÃO III

Inumações em Jazigos

ARTIGO 19.º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm.

a) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior;

ARTIGO 20.º

Obrigações dos concessionários

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
2. Quando um caixão depositado em jazigo apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis com um agravamento de 40% que reverterá como receita para a Junta.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Secção IV

Das inumações em gavetões /nichos

ARTIGO 21º

Consumpção aeróbia

1. O Cemitério Paroquial de Carvide pode ser dotado de jazigos designados por nichos ou gavetões ecológicos, para a prática de consumpção aeróbia.
2. No caso de necessidade de gestão cemiterial, as inumações poderão ser realizadas nos nichos ou gavetões ecológicos aos quais corresponderão taxas a fixar pela Junta de Freguesia.
3. A inumação em local de consumpção aeróbia (gavetões/nichos) de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

ARTIGO 22º

Dimensões

1. Os gavetões/nichos obedecem às seguintes dimensões exteriores (medida standart)
 - comprimento – 2,60m
 - largura – 0,85 m
 - altura – 0,75 m

CAPÍTULO IV

Exumação

ARTIGO 23.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia (gavetão/nicho) só é permitida decorridos, respetivamente, cinco anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos (segue o mesmo procedimento do Art.º 14), salvo em cumprimento de mandado de autorização judicial ou esteja preparada para o efeito.

ARTIGO 24.º

Aviso aos interessados

1. Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A Junta de Freguesia publicará Editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

b) Decorrido o prazo prescrito nos Editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;

c) Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumada por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

ARTIGO 25.º

Desresponsabilização dos Serviços do Cemitério

Os serviços dos cemitérios não se responsabilizarão pelo desaparecimento durante a exumação de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

ARTIGO 26.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos e gavetões/nichos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo e gavetões/nichos, só será permitida quando aquele que se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada por um representante da Junta.

3. As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 20º, serão depositados no jazigo ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO V

Trasladações

ARTIGO 27.º

Competência

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de outubro.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do número anterior.
3. Se a trasladação implicar a mudança de Cemitério, deverá a Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no número anterior à entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

ARTIGO 28.º

Autorização

1. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação.

ARTIGO 29º

Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.
3. A trasladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
4. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/2010 de outubro.

ARTIGO 30.º

Registo e comunicações

1. Nos livros ou sistemas de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.
2. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, a Junta de Freguesia deverá proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.
- 3- Pelo serviço de trasladação é devido a respetiva taxa, constante da tabela em vigor.

Capítulo VI

Concessão de terrenos, de gavetões de consumpção aeróbia e ossários

Secção I

Formalidades

ARTIGO 31º

Concessão

1. Os terrenos dos Cemitérios podem, por deliberação da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas e para a construção de jazigos particulares.
2. O requerimento dos interessados, poderá a Junta de freguesia conceder o direito de ocupação temporária de gavetões/nichos ecológicos no cemitério, mediante o pagamento da taxa respetiva.
3. O prazo de concessão de gavetões e ossários é de 25 anos podendo a Junta de Freguesia conceder a renovação.
4. As concessões de gavetões e de ossários no cemitério não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
5. A concessão de terrenos para sepultura térrea ou jazigo é concedida perpetuamente, com o condicionante de ser uma por família.

ARTIGO 32º

Pedido

1. O pedido para a concessão de terrenos, de gavetões e ossários é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia que deverá ser efetuado no acto da inumação e dele deve constar a identificação do requerente e sua residência.
2. A concessão de sepulturas poderá apenas ser feita a um familiar direto do falecido.
3. A Junta não autoriza a concessão de novas sepulturas, jazigos e gavetões/nichos, sempre que o falecido ou seus descendentes ou ascendentes do primeiro grau sejam possuidores de concessões já em situação legal de inumação.
4. Após o falecimento do titular do alvará, o sucessível reclamante deve requerer por escrito a Junta de Freguesia o averbamento do seu direito, no prazo de 3 anos, para efeito deve:
 - a) Não ser possuidor de outro espaço nos cemitérios da Freguesia;
 - b) Quando se tratar de vários herdeiros, a preferência será dada ao residente na área da freguesia;
 - c) No caso referido na alínea anterior devem os herdeiros, entre si, estabelecer o herdeiro a suceder a sepultura, através de declaração de cedência, a favor do novo proprietário.

ARTIGO 33º

Decisão da concessão e pagamento da taxa

Definido o pedido de concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para proceder ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.

ARTIGO 34º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos, de gavetões e ossários é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes neste capítulo.
2. Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao gavetão, jazigo ou à sepultura

perpétuas, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as alterações supervenientes.

CAPÍTULO VII

Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

ARTIGO 35.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da Junta, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta ou não exerçam os seus deveres por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 120 dias depois de citados para o efeito, por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois dos jornais mais lidos na área da Freguesia.
2. Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas e a identificação do/ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.
3. O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.
5. Os herdeiros do titular da concessão, após a morte deste, devem no prazo de três anos, reivindicar a titularidade do espaço, com o respectivo alvará de concessão, no caso da existência de mais que um herdeiro, devem entre eles escolher o que irá suceder na titularidade da sepultura, apenas é permitido um titular por sepultura.

ARTIGO 36.º

Conservação de Jazigos

- 1- Nos jazigos deveram efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 120 dias, depois de citados

por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois dos jornais mais lidos na área da Freguesia.

3- O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

4- Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

ARTIGO 37.º

Declaração de caducidade da concessão

1. Decorrido o prazo de 120 dias previsto no artigo 36.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou da sepultura.

ARTIGO 38.º

Estado de ruína e realização de obras

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse fato se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo ou da campa o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

Artigo 39º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

ARTIGO 40.º

Preceito

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

ARTIGO 41.º

Ossários

1- Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respetiva por um período de 4 meses;
- b) E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO VIII

Construções Funerárias

SECÇÃO I

Das obras

ARTIGO 42.º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Leiria. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.
2. Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

ARTIGO 43.º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.

b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;

c) Declaração de responsabilidade do autor do projeto;

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

ARTIGO 44.º

Requisitos dos jazigos

1- Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,00m - 2,10 m

Largura - 0,75m - 0,70 m

altura - 0,55m

a) Nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

c) Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

ARTIGO 45º

Requisitos das sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

2. Nas campas a colocar deverá ser gravado pelo proprietário, de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo ser as mesmas assentes de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.

3. Mediante requerimento prévio, poderá ser autorizada a construção de jazigos subterrâneos, para deposição de até duas urnas sobrepostas.

4. As construções referidas no número anterior deverão ser precedidas de projeto, nos termos dos artigos 42º, 43º e 44º, sendo realizadas em betão ou outros materiais não corrosivos e respeitar as seguintes dimensões máximas exteriores:

Comprimento – 2,20 m

Largura – 1,20 m

Profundidade – 1,60 m

5. Ao nível superior, as dimensões exteriores serão de 2,00 m x 1,00 m para o comprimento e a largura, respetivamente, devendo estas dimensões manter-se até à profundidade de 0,40m.

6. Excetuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

7. Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa tipo aprovada pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

ARTIGO 46.º

Requisitos dos ossários

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Cumprimento - 0,85m

Largura - 0,45m

Altura - 0,35m

ARTIGO 47.º

Revestimento Jazigos

1- Os jazigos de capela não poderão ser revestidos em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

2- Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

ARTIGO 48º

Obras de conservação e limpeza

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

1. As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por deliberação do Presidente da Junta de Freguesia.
2. Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior ou a respetiva prorrogação, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a realização das obras a expensas dos interessados.
3. No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

ARTIGO 49º

Não atualização da morada do concessionário

Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 50.º

Geral

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Sinais Funerários e de Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

ARTIGO 51º

Sinais funerários

Nas sepulturas e nos jazigos permite-se a colocação de cruces e caixas para coroas, assim como:

1. Inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de direito democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

ARTIGO 52º

Embelezamento

1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
2. A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.
3. A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.
4. Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio à Junta de Freguesia.

ARTIGO 53º

Autorização Prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos Cemitérios fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.

Capítulo IX

Mudança de localização do Cemitério

ARTIGO 54º

Competência

Compete à Junta de Freguesia a mudança de um Cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e das cinzas que aí estejam guardadas.

Artigo 55º

Transferência do Cemitério

No caso de transferência dos Cemitério para outros locais, o objeto dos direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para os novos locais, suportando a

Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos mortais inumados, das sepulturas e dos jazigos.

ARTIGO 56º

Reorganização do Cemitério

1. Quando dentro do Cemitério haja necessidade de proceder à reorganização do espaço com vista a um melhor aproveitamento, ou quando, por força da aplicação de novos métodos de trabalho, haja lugar a correções, no todo ou em parte, em sepulturas ou jazigos, pode a Junta determinar a transferência no local ou para outro do mesmo Cemitério das construções e dos restos mortais aí existentes.
2. Verificada a situação prevista no número anterior, será da mesma dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção ou, quando esta notificação não seja possível, por meio de éditos a afixar nos locais de estilo e a publicar em dois jornais mais lidos na área do município.
3. A transferência será feita a expensas e sob a responsabilidade da Junta que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situações equivalentes às anteriores.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

ARTIGO 57º

Entrada de veículos particulares

Nos Cemitérios é proibida a entrada de veículos particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização dos serviços dos Cemitérios:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras nos Cemitérios;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé;
- c) Outras viaturas desde que previamente autorizadas pelo Presidente da Junta de Freguesia ou seu substituto

ARTIGO 58º

Proibições nos recintos dos Cemitérios

- 1- Nos recintos dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher plantas ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças até 12 anos de idade salvo, quando não acompanhadas por adultos.
- i) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares.
- j) Realizar manifestações de carácter político.

ARTIGO 59º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins ornamentais ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

ARTIGO 60º

Realização de cerimónias e outros eventos

A entrada nos cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

1. Dentro dos espaços dos Cemitérios, carecem de prévia autorização do Presidente da Junta a realização:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial;
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivos ponderosos.

ARTIGO 61º

Incineração de caixões ou urnas

Não podem sair dos Cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 62º

Abertura do caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. É proibida a abertura de caixão de chumbo utilizada em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º411/98 de 30 de Dezembro, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Capítulo XI

Construtores funerários

ARTIGO 63º

Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores

1. Dadas as características especiais dos recintos dos Cemitérios, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras não serão perturbados o sossego e a dignidade dos locais.
2. Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
 - a) Respeite rigorosamente o horário de trabalho em vigor nos Cemitérios;
 - b) Execute as suas tarefas por forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontra;
 - c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos, ou adote outro tipo de cuidados.

ARTIGO 64º

Responsabilidade do construtor funerário

Os danos de qualquer natureza acusados durante a execução de obras, quer à Junta quer a particulares, é da inteira responsabilidade do construtor funerário.

Capítulo XII

Fiscalização e sanções

ARTIGO 65º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

ARTIGO 66º

Competência

A competência para determinar a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicar as respetivas coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

ARTIGO 67º

Contra-ordenações e coimas

- 1- As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 Euros.
- 2 - As infrações indicadas na alínea f) do art.º 58 serão punidas com a coima de 150 Euros.
- 3 - As infrações ao presente regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidos com coima de 100€ (cem Euros).
- 4 – A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidenta da Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros (art. 29º e 21º da AL (Autarquia Local) e b) da LFL (Lei das Finanças Locais).
- 5- Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º411/98 de 30 de Dezembro, constitui contra-ordenação punível com coima de montante máximo não superior ao ordenado mínimo nacional mais elevado:
 - a) A adoção dos comportamentos proibidos pelo disposto nas alíneas d) e e) do artigo 58º;
 - b) A retirada de quaisquer objetos utilizados para fins de ornamentação ou culto em desrespeito pelo disposto no artigo 51º;

- c) A tentativa de direta ou indiretamente, os construtores funerários, procurarem angariar junto dos visitantes ou funcionários do Cemitério a encomenda de trabalhos para o Cemitério;
- d) A negligência e a tentativa são puníveis;

ARTIGO 68.º

Taxas

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia da União das Freguesias de Monte Real e Carvide;
2. Aos Proprietários das concessões e sepulturas perpétuas, jazigos, nichos e ossários será aplicado uma taxa anual, para conservação e manutenção dos espaços comuns.

Capítulo XIII

Disposições finais

ARTIGO 69.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º411/98 de 30 de Dezembro e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a atuação dos órgãos municipais e respetivos serviços, o Código Penal, o Código do Processo Penal, Código Civil e o Código de Registo Civil.

Artigo 70.º

Normas transitórias

Após a aprovação do presente requerimento, podem os titulares das sepulturas concessionadas no cemitério de Carvide, pelo período de 25 anos, a requerimento dos interessados, solicitar ao Presidente da Junta, a sua transição para o regime de concessão perpetua, sendo efetuados os respetivos ajustes entre o valor pago e o tempo de concessão.

ARTIGO 71.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso pela Junta de Freguesia.

Artigo 72º
Entrada em vigor

1 – Este regulamento, entra em vigor trinta dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia de Monte Real e Carvide a dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 117 e nos n.º 1 e 2 do artigo 118 do Código do Procedimento administrativo, vai ser submetido á apreciação pública pelo prazo de 30 dias em Edital a afixar nos lugares de estilo, e revoga o regulamento actualmente em vigor.

2 – Com a aprovação do presente regulamento, ficam revogados todas as disposições que por ele sejam contrariadas.